

IRC



Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Imposto Sobre as Pessoas Colectivas



- **Justifica-se um imposto sobre as pessoas colectivas?**
 - É uma discussão clássica na teoria das finanças públicas.
- **A quase totalidade dos países da OCDE adoptaram este imposto:**
 - Poderoso meio de arrecadação de receitas;
 - Inexistência de grandes dificuldades administrativas;
 - Pouca polémica do ponto de vista político.
- **O Princípio da Capacidade Contributiva**

Imposto Sobre as Pessoas Colectivas



- **Base do imposto:**
 - Rendimento:
 - ✓ Rendimento-produto;
 - ✓ Consumo;
 - ✓ Rendimento-acréscimo.
 - Cash flows;
 - Poupança;
- **O Princípio da Tributação do Rendimento Real das Empresas.**

Imposto Sobre as Pessoas Colectivas



“A Dedutibilidade dos custos na Jurisprudência Fiscal Portuguesa”

António Moura Portugal

Coimbra Editora

A tributação das sociedades na UE



- **As distorções fiscais existentes no espaço comunitário têm um efeito negativo na construção do mercado interno. Por isso, são alvo das atenções da Comissão, do Conselho e do TJCE.**
- **Por outro lado, os EM pretendem conservar a direcção da sua politica fiscal, mantendo assim um dos poucos instrumentos de de intervenção económica que lhe restam**

A tributação das sociedades na UE



- **A actuação da Comissão e do Conselho, no domínio da tributação das sociedades tem passado por diversas fases:**
 - **1ª período – A procura da harmonização** (de 1959 a 1990);
 - **2º período – A subsidiariedade** (de 1990 a 1996);
 - **3º período – A luta contra a concorrência fiscal prejudicial** (de 1995 ao presente)

A tributação das sociedades na UE



A tributação das sociedades na União Europeia

Entraves fiscais ao Mercado Interno e Estratégias de actuação comunitária

Paula Rosado Pereira

Almedina

Art. 1.º - Pressuposto do imposto



- **O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) incide:**
 - Sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos;
 - No período de tributação;
 - Pelos respectivos sujeitos passivos.

Art. 2.º - Incidência pessoal



➤ **Residentes:**

- ✓ Com personalidade jurídica
- ✓ Sem personalidade jurídica, desde que...

➤ **Não residentes:**

- ✓ Com ou sem personalidade jurídica, desde que...

Art. 3.º- Incidência real



- Residentes:
 - Que exercem a titulo principal... Lucro
 - Que não exercem a titulo princ.... Rend. Global

- Não residentes:
 - Com estabelecimento estável Lucro
 - Sem estabelecimento estável Rend. Diversas...

Art. 4.º - Extensão da obrigação de imposto



- **Residentes** – a totalidade dos rendimentos, incluindo os obtidos fora do território nacional;
- **Não residentes com estabelecimento estável** – os rendimentos imputáveis ao estabelecimento, incluindo os resultantes de actividades idênticas ou similares desenvolvidas em território nacional;
- **Não residentes sem estabelecimento estável** – os rendimentos considerados obtidos em território nacional

Art. 5.º - Estabelecimento estável



- Instalação Fixa através da qual seja exercida uma actividade comercial, industrial ou agrícola;
- Estaleiro de duração superior a seis meses;
- Pessoa, que não seja agente independente, com poderes de intermediação e conclusão de contratos:
- A expressão estabelecimento estável não compreende as actividades de carácter preparatório ou auxiliar.

Art. 6º - Transparência Fiscal



Objetivos:

- Neutralidade Fiscal;
- Combate à Evasão Fiscal;
- Eliminação da dupla tributação.

Art. 6º - Transparência Fiscal



Regime obrigatório para:

- Sociedades Residentes:
 - Soc. Civis sem Forma Comercial;
 - Soc. de Profissionais;
 - Soc. de Simples Administração de Bens.
- Agrupamentos Residentes.
 - ACE
 - AEIE

Art. 6º - Transparência Fiscal



- Soc. Civis sem Forma Comercial:
 - O que releva é a forma jurídica;
 - Entidades que não têm por objecto a prática de actos de comercio.
- Soc. de Profissionais:
 - A forma jurídica não é relevante;
 - Requisitos:
 - ✦ Exercício efectivo de uma actividade profissional;
 - ✦ Que a actividade exercida conste especificamente da lista a que se refere o art. 151.º do CIRS;
 - ✦ Que todos os sócios sejam profissionais dessa actividade e a exerçam directamente..

Art. 6º - Transparência Fiscal



Sociedades de simples administração de bens:

- **Requisitos:**
 - Sociedade que limita a sua actividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, ou
 - À compra de prédios para a habitação dos seus sócios, ou
 - Que conjuntamente exerça outras actividades e cujos proveitos relativos a esses bens, valores ou prédios atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus proveitos;
 - Que a maioria do capital social pertença, directa ou indirectamente, durante mais de 183 dias do exercício social, a um grupo familiar, ou
 - Cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício social, a um número de sócios não superior a 5 e nenhum deles seja pessoa colectiva de direito público.

Art. 6º - Transparência Fiscal



Momento de verificação dos requisitos:

- Para enquadramento:
 - Ultimo dia do período económico;
- Para Pagamentos por Conta e Pagamento Especial por Conta:
 - Ultimo dia do prazo para efectuar o pagamento.

Art. 6º - Transparência Fiscal



Soc. civis sem forma comercial

Soc. de profissionais

Soc. de simples administração
de bens

Agrupamentos complementares
de empresas ACE

Agrupamentos europeus de
interesse económico - AEIE



Matéria colectável a)



Lucro ou prejuízo fiscal a)

a) ou adiantamento por conta de lucros, se superior.

Art. 8.º - Período de tributação



- O período de tributação coincide, em regra, com o ano civil:
- Excepções:
 - ✦ Por opção;
 - ✦ A requerimento ao Ministro das Finanças.
- Em situações especiais, o período de tributação pode ser inferior ou superior a um ano

Art. 8.º - Período de tributação



- A cessação da actividade ocorre:
 - Entidades residentes – na data do encerramento da liquidação ...;
 - Entidades não residentes – na data em que cessar o exercício da actividade ou deixarem de obter rend.s.
- A Ad. Fiscal pode declarar oficiosamente a cessação de actividade:
 - Não exercício de actividade e não intenção de exercer;
 - Inexistência de estrutura empresarial para o exercício da actividade.

art. 8.º - Período de tributação



O facto gerador do imposto considera-se verificado:

- No último dia do período de tributação;
- Para alguns rendimentos obtidos por não residentes sem estabelecimento estável, em momento diferente